



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.004008/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.800 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente GREGG IRVIN NEWTON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/10/2002

VIOLAÇÃO AO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO.

Descumprida as condições do regime de admissão temporária são devidos os tributos que foram suspensos quando da importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados de fis. 1 a 6 para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.854,56, referente a multa proporcional pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados sob o regime de admissão temporária.

Segundo a descrição dos fatos, trata-se de bagagem desacompanhada do passageiro Gregg Irvin Newton ingressada no País por meio do Desembaraço Aduaneiro de Bagagem Acompanhada - DABD n.º 00962, registrado em 06/09/1996, com vencimento em 21/07/1998, conforme Termo de Responsabilidade - TR n.º 0512/1996. O vencimento inicial foi alterado para 30/09/2002 pelo TR n.º 2043/2001.

Em 06/08/2002, o interessado solicitou a baixa do TR n.º 2043/2001, por ter embarcado seus bens para o exterior em 03/07/2002, conforme DSE n.º 2020063699/8. Mas confrontando-se com a bagagem admitida temporariamente através da DABD n.º 00962 com os bens reexportados constatou-se falta de alguns bens.

O interessado foi intimado (fis. 16) para que recolhesse o crédito tributário objeto do TR n.º 2043/2001. Como não houve manifestação ou qualquer providência por parte do interessado, o débito foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrado o auto de infração em 29/06/2007, o interessado foi intimado em 20/07/2007 (AR às fls. 20) e apresentou impugnação em 21/08/2007, juntada às fls. 23 a 29, acompanhada dos documentos de fis. 30 a 39.

Alega que os bens que supostamente não foram reexportados são equipamentos de fotografia, utilizados no serviço de repórter `fotográfico. Contudo, todos os objetos trazidos pelo interessado retomaram consigo para o seu país de origem. A prova de tal afirmação pode ser aferida pelos comprovantes de venda, realizada em território americano dos objetos supostamente não reexportados.

Informa que a discrepância registrada pela autoridade administrativa apenas ocorreu em razão do interessado ter levado todo seu material fotográfico como bagagem de mão, ao sair do País. Dessa forma, na relação da bagagem desacompanhada, não constava nenhum material fotográfico.

Defende que o cálculo do valor devido a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI foi equivocado, pois a IN SRF n.º 285 traz em seu artigo 6º a fórmula correta para a liquidação do crédito. Tal cálculo toma por base a desvalorização do bem importado pela variável de vida útil do bem. A Receita Federal utilizou apenas a data de vencimento do tributo, somada a atualização monetária e juros de mora – tal forma de liquidação é abusiva.

Requer que seja dado provimento a sua impugnação e o cancelamento do auto de infração, por ter reexportado os bens descritos.

Em Recurso Voluntário a este Conselho a Recorrente reitera os exatos termos da impugnação e pugna para o cancelamento do auto de infração.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do regime de admissão temporária

Em razão de não ter sido levantada nenhuma questão nova em sede de Recurso Voluntário, uso como razões de decidir o acórdão recorrido por comungar do mesmo entendimento.

O auto de infração do presente processo foi lavrado para exigência de multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea b, do Decreto nº 91.030/85, e está sendo exigida em decorrência de descumprimento de requisitos e prazo do regime de admissão temporária. A referida fundamentação está assim disposta:

Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei No 37/66. art. 106. I, II, 1Ve V):

II - de cinquenta por cento (50%):

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária;

Assim, para que se possa valorar a subsunção do fato à presente infração é necessário que seja demonstrado nos autos que a interessada tenha descumprido condições, requisitos ou prazo estabelecidos para aplicação do regime.

Conforme consta nos autos, o término do regime especial da admissão temporária ocorreu em 30/09/2002 e a fiscalização entendeu, em comparação com os dados da declaração de bagagem desacompanhada e a declaração dos bens reexportados, que nem todos os bens foram reenviados ao exterior.

Examinados os autos, verifica-se que a impugnante não ofereceu prova da reexportação dos bens que a fiscalização informou como não reenviados ao exterior. Com efeito, o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993, determina que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o defendente possuir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, por parte da impugnante, não há provas suficientes contrariando o fato acusado. De modo que não ficou comprovado que o contribuinte cumpriu integralmente o compromisso assumido e a consequência legal desse fato é tomarem-se exigíveis as multas incidentes nas importações dos bens cuja exportação não foram comprovadas.

Uma vez constatado que a multa é devida, seu cálculo deve ser feito sobre O valor dos bens que não foram reexportados, conforme relação de bens às fis. 9 e 10. A autuação considerou a multa incidente sobre o valor do imposto de Importação - II calculado para todos os bens constantes na DABD nº 0962. Porém, nem todos os bens permaneceram após o término prazo da admissão temporária em território brasileiro.

Portanto, a multa deve ser calculada considerando somente os bens não reexportados conforme relação anexada aos autos de fls. 17, perfazendo um total de R\$1.163,61, e não R\$1.854,56 como consta no auto de infração

Assim, haja vista o descumprimento do regime aduaneiro especial em questão, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito constituído no valor de R\$1.163,61.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva